

VOTO EM SEPARADO Nº. DE 2009.

Do Senador WELLINGTON SALGADO, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº. 47, de 2008 que *altera a redação do art. 29-A, da Constituição Federal, com vistas a alterar o limite máximo de despesas das Câmaras Municipais.*

Relator: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 47, de 2008, de autoria do Senador César Borges e outros, que objetiva alterar os limites máximos de gastos das Câmaras de Vereadores, estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

À proposição legislativa juntou-se relatório da lavra do eminente senador Valter Pereira, pela aprovação da PEC, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito, com a apresentação de Substitutivo.

Tendo sido concedida vista coletiva, razoável se mostra a apresentação do presente voto em separado.

II – ANÁLISE

Faz-se cabível, mediante apresentação de Voto em

Separado, a discordância de membro da Comissão a relatório de Senador sobre qualquer matéria, segundo a regra insculpida no art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não se vê óbice à Proposta, em apreço.

No mérito, no entanto, a argumentação expendida conduz ao obscurecimento do tema, uma vez que os dados coletados e fornecidos não são precisos, como está reconhecido no próprio relatório, e as premissas que fundamentam são inteiramente falseáveis, tais como a importância de se disciplinar as despesas dos legislativos municipais, bem como a evolução com forte crescimento das despesas, e, ainda, a crença de que a despesa cresce no mesmo ritmo da arrecadação dos tributos municipais.

A despeito da correição do argumento de que os tributos arrecadados devem servir aos investimentos e obras da municipalidade, definitivamente, não são os legislativos municipais os responsáveis pela falta deles.

Segundo o Relatório, a base de dados do Tesouro Nacional, que contabiliza as despesas dos municípios, não é completa, e que, ademais, uma noção da despesa total de cada uma das Câmaras Municipais só poderia ser obtida por meio de estimativas. De modo que, a falta destes dados compromete a aprovação da matéria conforme se encontra.

Não constitui problema o fato de que se a receita de tributos municipais se incrementa ao longo de uma série temporal, a repercussão financeira em razão do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal deve sofrer alteração positiva, o que, seguramente, estaria refletindo o aumento da população local, com a conseqüente necessidade de adequação

da qualidade na representação política do município.

É notório que a PEC nº. 47, de 2008, classificou os municípios por faixas de receitas, e não por faixa de população, imputando porcentagens menores de comprometimento da receita para as Câmaras de cidades com receita mais elevada.

Em realidade, o que se constata é que as Câmaras de Edis, no Brasil, configuram-se como “quintal” do Poder Executivo, sem a autonomia que a Constituição Federal de 1988 lhes conferiu, ao erigir os municípios como entes Federados. A materializar-se a presente proposta ter-se-á um verdadeiro “desmonte” da estrutura e do regular funcionamento desse micro-parlamento, que está o mais próximo possível do cidadão.

Reconhecendo que até o presente momento, inexistente fundamento lógico, inexistente estudo científico revelador de razões e vantagens para a supressão do quantitativo de vereadores e para a redução dos repasses financeiros às Câmaras de Vereadores, vê-se contraproducente a continuidade da tramitação da proposição.

III - VOTO

Por todo o exposto, opino no sentido da rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Salgado